



1. Processo TC-030.138/2017-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Entidade: Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Infraestrutura de Energia Elétrica (SeinfraElétrica).
- 1.5. Representação legal: Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554) e outros, representando a Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 255/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Francisco José Coelho Teixeira, como Secretário dos Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE), e, assim, conceder à SRH/CE a prorrogação, por 40 (quarenta) dias, do prazo para o atendimento aos itens 9.1.1 e 9.1.2 Acórdão 2.554/2017-TCU-Plenário, devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-010.232/2017-6 (AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Aduato Jose Araújo Mota (CPF 263.003.543-34); Antônio Madeiro de Lucena (CPF 102.028.203-78); Benedito Lopes Santiago (CPF 135.061.533-15); Carlos Antônio Cavalcante Asfor (CPF 098.373.613-87); Francisco José Coelho Teixeira (CPF 203.948.453-15); Igor Lima Moreira (CPF 006.242.863-20); Yuri Castro de Oliveira (CPF 390.912.013-04).
- 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE).
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Infraestrutura Hídrica, de Comunicações e de Mineração (SeinfraCOM).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinar que a SeinfraCOM envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do parecer da unidade técnica, à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará (SRH/CE).

ACÓRDÃO Nº 256/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246/2011, em deferir a solicitação apresentada pelo Sr. Capitão de Mar e Guerra Marcos Vinicius Magnelli Rangel, como Vice-Diretor do Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR), e, assim, conceder ao CCIMAR a prorrogação, por 60 (sessenta) dias, do prazo para o atendimento ao item 9.3 do Acórdão 2.037/2017-TCU-Plenário (Ata nº 20/2107, Sessão Extraordinária Reservada do Plenário de 13/9/2017), devendo o novo prazo ser contado a partir do término daquele originalmente concedido, conforme a proposta da unidade técnica:

1. Processo TC-027.943/2010-0 (AUDITORIA)

- 1.1. Apensos: TC-031.641/2015-6 (SOLICITAÇÃO) e TC-006.143/2016-4 (SOLICITAÇÃO).
- 1.2. Interessado: Tribunal de Contas da União.
- 1.3. Órgão: Centro de Controle Interno da Marinha (CCIMAR-MD/CM).
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Defesa Nacional e da Segurança Pública (SecexDefesa).
- 1.7. Representação legal.
- 1.7.1. Marçal Justen Filho (OAB/PR 7468) e outros, representando a DCNS - Direction Des Construtions Navales Et Services;
- 1.7.2. Henrique Ferreira Costa, representando o Centro de Controle Interno da Marinha; e
- 1.7.3. Tathiane Vieira Viggiano Fernandes (OAB/DF 27.154) e outros, representando a Construtora Norberto Odebrecht S.A.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2018 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO Nº 257/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'a', do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos (peça 33), ACORDAM, por unanimidade, em considerar cumprida a determinação contida no subitem 9.2 do acórdão 5938/2014-TCU-2ª Câmara, bem como os subitens 1.8.1 e 1.8.2 do acórdão 648/2017-TCU-2ª Câmara, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência à Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero) e à Procuradoria da República no Estado da Bahia, em atenção ao Inquérito Civil Público 1.14.000.001225/2012-84.

1. Processo TC-031.233/2015-5 (MONITORAMENTO)

- 1.1. Apensos: 004.091/2013-2 (REPRESENTAÇÃO).
- 1.2. Responsável: José Cassiano Ferreira Filho (855.990.187-68).
- 1.3. Entidade: Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo na Bahia (Secex-BA).
- 1.7. Representação legal: Márcia Uchôa de Oliveira da Rocha e outros, representando Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 258/2018 - TCU - Plenário

Considerando que os conselhos de fiscalização profissional atualmente não estão sujeitos à supervisão ministerial e não utilizam o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), mas sim sistemas próprios para registro contábil, acompanhamento e controle da execução orçamentária, financeira e patrimonial;

Considerando, contudo, que, no âmbito do acórdão 161/2015-TCU-Plenário, esta Corte firmou o entendimento de que compete a Colegiado de cada conselho federal de fiscalização profissional elaborar o pronunciamento previsto no inciso IV do art. 9º da Lei 8.443/1992, função equivalente à de ministro de estado supervisor;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, na forma do art. 143, V, 'e', do RI/TCU, combinado com o art. 183, parágrafo único, do RI/TCU, e de acordo com a proposta emitida pela unidade técnica, ACORDAM, por unanimidade, em prorrogar por 30 (trinta) dias o prazo estabelecido no ofício 2577/2017-TCU/SECEX-AM, de 11/12/2017, para atendimento de determinação contida no acórdão 5389/2016-TCU-1ª Câmara.

1. Processo TC-025.526/2015-4 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR).
- 1.2. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.3. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex-AM).
- 1.5. Representação legal: Adriane Cristine Cabral Magalhães (OAB/AM 5.373), representando Conselho Regional de Química XIV Região (AM, AC, RO e RR).
- 1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 259/2018 - TCU - Plenário

Considerando que a jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que o representante não é considerado, automaticamente, parte processual, devendo, para se qualificar a esta condição, formular ao relator pedido de ingresso nos autos como interessado e comprovar razão legítima para intervir no processo, nos termos do art. 146, §1º, do RI/TCU (acórdão 1626/2010-TCU-Plenário, acórdão 1218/2008-TCU-Plenário, acórdão 1090/2010-Plenário, acórdão 2219/2012-TCU-Plenário, acórdão 5562/2010-TC-1ª Câmara, acórdão 6524/2013-TCU-2ª Câmara, acórdão 2873/2010-TCU-Plenário, acórdão 1881/2014-TCU-Plenário);

Considerando que a representante não demonstra, conforme pedido peça 17, de forma clara e objetiva, razão legítima para intervir no processo;

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 1º, XXIV, na forma do art. 143, V, 'a', ambos do RI/TCU, e de acordo com o parecer da unidade instrutiva emitido nos autos, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, indeferir os pedidos de: medida cautelar, ingresso nos autos e vistas do processo, formulados pela representante, encerrar o processo e arquivar os autos, dando-se ciência desta decisão, bem como da instrução da unidade técnica (peça 27), ao representante, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) e à Tellus S/A Informática e Telecomunicações.

1. Processo TC-035.358/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda. (07.989.360/0001-07).
- 1.2. Interessado: Tellus S/a Informática e Telecomunicações (24.935.454/0001-12).
- 1.3. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Jose Carlos Nespole Louzada (OAB/DF 18.494), representando Tellus S/a Informática e Telecomunicações.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

1. Processo TC-035.358/2017-3 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Representante: Vector Serviços de Atendimento Telefônico Ltda. (07.989.360/0001-07).
- 1.2. Interessado: Tellus S/a Informática e Telecomunicações (24.935.454/0001-12).
- 1.3. Entidade: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou.
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
- 1.7. Representação legal: Jose Carlos Nespole Louzada (OAB/DF 18.494), representando Tellus S/a Informática e Telecomunicações.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 198/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 015.749/2013-4.
- 1.1. Apenso: 013.936/2013-1
2. Grupo II - Classe de Assunto: III - Consulta
3. Interessados/Responsáveis: não há.
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado constituído nos autos: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente em exercício da Câmara dos Deputados, Deputado Federal André Luiz Vargas Ilário, Primeiro-Vice-Presidente, a respeito "da compatibilidade do exercício de atividade profissional, no setor público ou na iniciativa privada, por parlamentar que foi aposentado por invalidez, perante o Instituto de Previdência dos Congressistas (IPC), regido pela Lei nº 7.087/1982, ou do Plano de Seguridade Social dos Congressistas (PSSC), disciplinado pela Lei nº 9.506/1997";

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, em:

- 9.1. conhecer da presente consulta, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 1º, inciso XVII, da Lei 8.443/92 c/c o art. 264 do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. informar à Presidência da Câmara dos Deputados que:

9.2.1. o ex-Deputado Federal aposentado por invalidez, sob o regime do IPC, disciplinado pela Lei nº 7.087/1982, ou do PSSC, disciplinado pela Lei nº 9.506/1997, que vier a exercer funções, empregos ou cargos públicos, em qualquer das esferas da Federação, sujeita-se ao cancelamento do benefício, observado o devido processo legal, inclusive a reavaliação médica, tendo em vista que o pressuposto da aposentadoria por invalidez é o impedimento de exercício de atividade laboral;

9.2.2. ex-Deputado Federal aposentado por invalidez, sob o regime do IPC ou do PSSC, que vier a exercer atividade profissional na iniciativa privada, sujeita-se ao cancelamento do benefício, observado o devido processo legal, inclusive a reavaliação médica, tendo em vista que o pressuposto da aposentadoria por invalidez é o impedimento de exercício de atividade laboral;

9.2.3. é possível ao ex-Deputado Federal, aposentado por invalidez, prestar serviços à Administração Pública, mediante contrato regularmente processado nos moldes da Lei nº 8.666/1993, em qualquer modalidade e em igualdade de condições com outros eventuais interessados, desde que tal contratação não conduza ao reconhecimento da insubsistência dos pressupostos que fundamentaram a aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício, na forma do art. 46 da Lei nº 8.213/1991;

9.2.4. é possível ao ex-Deputado Federal aposentado por invalidez prestar serviços de forma filantrópica ou graciosa, nos termos da Lei nº 9.608/1998, desde que as atividades desenhadas não conduzam ao reconhecimento de insubsistência dos pressupostos que fundamentaram a aposentadoria, sob pena de cancelamento do benefício, na forma do art. 46 da Lei nº 8.213/1991;

9.2.5. a única hipótese de exercício de atividade com limitações é a recuperação parcial da capacidade laborativa, nos moldes do art. 47, inciso II, da Lei 8.213/1991, devendo ser aplicada a gradação de suas alíneas "a" a "c" até a cessação definitiva do benefício pago pela Câmara dos Deputados, no prazo máximo de dezoito meses após ser declarado apto por junta médica para o exercício de atividade diversa daquela em que se deu a inativação;

9.3. encaminhar cópia desta deliberação à Presidência da Câmara dos Deputados;

9.4. arquivar os presentes autos.

10. Ata nº 4/2018 - Plenário.
11. Data da Sessão: 7/2/2018 - Extraordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0198-04/18-P.
13. Especificação do quorum:
- 13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues (Relator), Benjamin Zymler, Augusto Nardes, Aroldo Cedraz, Bruno Dantas e Vital do Rêgo.
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho.
- 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

ACÓRDÃO Nº 199/2018 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC 010.973/2013-3.
2. Grupo I - Classe de Assunto: VII - Aposentadoria (revisão de ofício)
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessados: Carlos Alberto Gonçalves Lompa (114.445.174-49) e Ana Maria Ramos Lins Lompa (112.210.034-53)
4. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de processo de aposentadoria de servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil, em fase de revisão,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, art. 71, III e IX, e na Lei 8.443/1992, arts. 1º, V, e 39, II, em:

9.1. rever de ofício o Acórdão 3.696/2013-1ª Câmara, para considerar ilegal o ato de aposentadoria de Carlos Alberto Gonçalves Lompa (CPF 114.445.174-49), em virtude da irregularidade na transposição de regime celetista para estatutário;

9.2. dispensar a reposição das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil que:

9.3.1. dê ciência à Sra. Ana Maria Ramos Lins Lompa, pensionista do Sr. Carlos Alberto Gonçalves Lompa, acerca desta decisão no prazo de quinze dias e faça juntar o comprovante de notificação a estes autos nos quinze dias subsequentes;